



Número: **5052244-03.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **15/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000.000,00**

Processo referência: **5087481-40.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Valor da Execução / Cálculo / Atualização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público Federal (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9913455807	06/09/2023 06:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5052244-03.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (2)

RÉU/RÉ: VALE S/A

### DECISÃO

A presente liquidação de sentença foi instaurada pela decisão de Id. 9752837962, quando este juízo acolheu o pedido da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público Federal de liquidação de sentença relativamente às indenizações individuais dos atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos de minérios do Córrego do Feijão.

A petição que ensejou a decisão de instauração do presente incidente (Id. 9752827779) foi apresentada nos autos de nº 5071521-44.2019.8.13.0024.

A despeito de a Vale S/A ter, por diversas vezes, se manifestado nos autos de nº 5071521-44.2019.8.13.0024 após o peticionamento das Instituições de Justiça quanto à liquidação, é fato que não foi intimada de maneira específica para se manifestar sobre o pedido de liquidação coletiva dos direitos individuais dos atingidos.



A fim de observar o princípio do contraditório em seu caráter substancial e de possibilitar uma construção conjunta, adequada e célere para o tratamento dos direitos individuais dos atingidos, é que, **em juízo de retratação, torno sem efeito o deferimento do pedido de instauração do procedimento de liquidação da decisão parcial de mérito proferida em 09/07/2019, quanto aos direitos individuais dos atingidos à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Por consequência, torno sem efeito o *decisum* na parte em que trata do procedimento da liquidação.**

Não se está, vale dizer, extinguindo o presente incidente. A questão exige do juízo tratamento célere e organizado, que não pode se dar no bojo de outros feitos cuja tramitação diz respeito a aspectos distintos da reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de rejeitos.

Como foram juntados ao presente incidente todos os documentos necessários para prolação de posterior decisão, incluindo a petição das Instituições de Justiça, **determino a intimação da Vale S/A para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os pedidos formulados no Id. 9752827779.**

**Exercido o juízo de retratação, encaminhe-se cópia da presente decisão, que servirá como ofício, com urgência, ao Excelentíssimo Desembargador André Leite Praça, Relator do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.23.081018-6/001.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

